
APRECIÇÃO DO RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 97/2025.

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação do serviço estimado de rebobinamento dos motores instalados nas bombas e motobombas do Sistema de Abastecimento de Água (SAA) e do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) do município de Lages/SC, de acordo com as exigências deste instrumento.

I. PRELIMINARMENTE

O certame adotou o critério de julgamento de menor preço por item.

A Pregoeira declarou habilitada a empresa Danco Motores Ltda., após a análise de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, bem como a análise da qualificação técnica e da proposta pela Secretaria Demandante.

A empresa KLOCK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. interpôs recurso, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

Alega que o engenheiro eletricista responsável técnico da empresa recorrida presta serviços apenas duas vezes por semana (quartas e sábados), o que seria insuficiente para atender à execução imediata do contrato exigida no Item 5 do Termo de Referência (TR), colocando em risco o serviço essencial à população.

Sustenta que a empresa recorrida apresentou Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND Estadual) vencida e não apresentou Cartão CNPJ e Índices Financeiros referentes ao ano de 2023, mesmo após diligência, o que, conforme o Item 8.14 do Edital, deveria implicar sua inabilitação.

Reforça a necessidade de observância ao princípio da vinculação ao edital, conforme o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II. DA ANÁLISE

Após análise do relatório da Pregoeira, que encaminhou o recurso para manifestação do Órgão Requisitante, a SEMASA, esta autoridade superior considera:

Quanto da Qualificação Técnica: A Semasa manifestou-se por meio do Ofício nº 1115/2025/SEMASA/LGLB pelo não acolhimento do pleito recursal.

A Secretaria destacou que não foi identificada qualquer irregularidade na documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa recorrida. Conforme da Pregoeira, o argumento do Recorrente não se sustenta tecnicamente, e

a interpretação apresentada não corresponde ao previsto no Termo de Referência.

A exigência de disponibilidade integral do responsável técnico foi considerada desproporcional e restritiva, contrariando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a Documentação Fiscal e Financeira: A Pregoeira verificou a ausência da CND Estadual, do Cartão CNPJ e do índice contábil de 2023, e abriu diligência para a complementação documental.

A empresa recorrida apresentou a documentação solicitada, encaminhando a CND Estadual atualizada, o Cartão CNPJ e o índice referente ao ano de 2023.

A aceitação da CND Estadual atualizada está respaldada no Acórdão nº 602/2025-Plenário, que considera lícita a juntada de documentos em diligência, desde que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública.

O procedimento adotado pela Pregoeira, ao solicitar a atualização e aceitar a documentação complementar em diligência, não apresenta irregularidade, uma vez que a empresa procedeu à atualização da CNDE, comprovando uma situação de regularidade preexistente.

Além disso, a recorrida se enquadra como ME/EPP, o que lhe garantiria o tratamento favorecido previsto no do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 para regularização fiscal.

Diante do exposto, RESOLVO, em sede resursal, CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo RECORRENTE, e no mérito, NERGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de habilitação da RECORRIDA DANCO MOTORES LTDA.

Lages, 16 de dezembro de 2025.

Fernanda Cristina Torres
Secretária Municipal da Administração